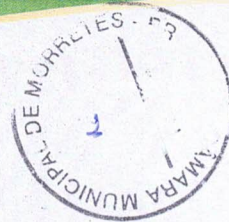


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
---------------------------------	--

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	013/2025
PROJETO DE LEI Nº (x) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2529/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER LEGISLATIVO
DATA DO PROTOCOLO:	06/03/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	19/03/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CESAS
1ª APRECIÇÃO	19/03/2025
2ª APRECIÇÃO	26/03/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	879 DE 07/04/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 08/04/2025 – EDIÇÃO 3252



Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 2529/2025

“DISPÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
“DRONES” NAS AÇÕES DE COMBATE AO
MOSQUITO AEDES AEGYPTI E ÀS DOENÇAS
POR ELE TRANSMITIDAS NO MUNICÍPIO DE
MORRETES.”

A Vereadora Samira da Saúde no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o uso de drones pelo Município de Morretes nas ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e às doenças por ele transmitidas, tais como dengue, chikungunya e zika vírus.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, equipado com tecnologia adequada para realizar tarefas de identificação, mapeamento e tratamento de focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º O uso de drones será permitido apenas após a visita dos agentes de endemias às comunidades e a identificação de áreas críticas que não podem ser adequadamente atendidas pelos métodos convencionais.

§ 3º Os drones poderão ser utilizados para monitorar e tratar com larvicida áreas inacessíveis ou de difícil acesso pelos agentes de controle de endemias, incluindo, mas não se limitando a:

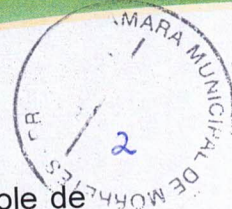
I - Terrenos com frente murada que impeçam a visualização direta;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis desocupados por período prolongado;

IV - Imóveis onde o proprietário ou responsável legal não seja encontrado pelos agentes de controle de endemias.

§ 4º Para a aplicação do inciso IV do § 3º, é necessário que os agentes de controle de endemias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizem pelo menos três tentativas de localização do proprietário ou responsável legal, acompanhadas de prévia notificação por escrito.



§ 5º Após a identificação de áreas inacessíveis pelos agentes de controle de endemias, estes deverão elaborar um relatório detalhado à secretaria competente, que coordenará o uso dos drones para a dispersão de larvicidas nessas locais.

§ 6º O uso de larvicida pelos drones não exime o proprietário ou responsável legal do imóvel da obrigação de eliminar os possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 7º O operador do drone deverá elaborar um relatório de todas as operações realizadas, incluindo a identificação dos focos e as ações de dispersão de larvicida, a ser encaminhado à secretaria competente para as providências cabíveis.

Art. 2º Após a identificação de possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* pelos drones, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado pela autoridade municipal competente para realizar as medidas necessárias à eliminação dos riscos de reprodução do mosquito.

§ 1º A notificação deverá incluir detalhes sobre os focos identificados e um prazo razoável para que o proprietário ou responsável adote as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Em caso de não cumprimento das exigências no prazo estabelecido, o Município poderá adotar medidas coercitivas, conforme a legislação aplicável, incluindo a possibilidade de aplicação de multas ou execução das ações necessárias pelo poder público, com posterior cobrança dos custos ao proprietário.

Art. 3º O uso de drones pelo Município deverá estar em conformidade com as normas e regulamentações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes.

§ 1º O Município deverá obter todas as autorizações e cumprir os requisitos legais necessários para o uso de drones, incluindo a obtenção de licenças e registros específicos.

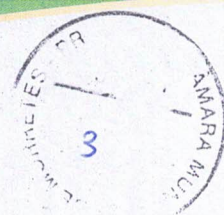
§ 2º As operações de drones deverão respeitar a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos, sendo vedado o uso para fins de vigilância sem consentimento ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º O Município de Morretes poderá firmar convênios e parcerias com instituições

públicas e privadas para a execução das atividades previstas nesta lei, incluindo o treinamento de pessoal e a manutenção dos equipamentos.

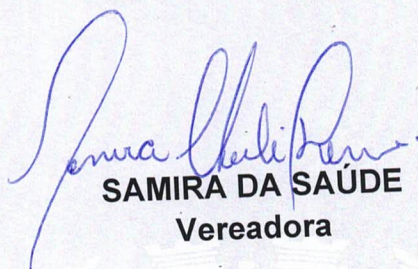
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 06 de março de 2025.


SAMIRA DA SAÚDE
Vereadora





JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar o uso de drones na fiscalização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como dengue, zika vírus e chikungunya. Diante do aumento expressivo de casos e da necessidade de maior eficiência nas ações preventivas, a tecnologia surge como uma solução inovadora para monitoramento e eliminação de focos do vetor.

Contextualização Epidemiológica

A análise da série histórica de casos de dengue revela oscilações e momentos críticos de alta incidência da doença. Destacam-se os seguintes dados:

- **2015/2016:** Aumento progressivo dos casos entre as semanas epidemiológicas 2 e 19, com pico de 21 casos na semana 15.
- **2019/2020:** Crescimento significativo a partir da semana 30, atingindo o pico de 22 casos na semana 48.
- **2020/2021:** Elevação expressiva, com 104 casos na semana 12, evidenciando a gravidade do problema.
- **2023/2024:** Novo crescimento alarmante, alcançando 87 casos na semana 16.

Os atendimentos nos serviços de saúde refletem essa realidade:

- **Hospital Municipal de Morretes (HMM):** Oscilação entre 697 e 760 atendimentos gerais por semana, enquanto os casos de dengue aumentaram de 7 na semana 1 para 19 na semana 5.
- **Atenção Primária:** Atendimentos gerais cresceram de 486 para 815 entre as semanas 2 e 4, com registros de dengue a partir da semana 5.

Distribuição Geográfica dos Casos

A incidência da dengue também varia conforme a localização, destacando-se as seguintes regiões mais afetadas:

- Centro
- Anhaia
- Jardim das Palmeiras
- Rio/Sagrado
- Outras localidades: Vila Ferroviária, Ceasa, Barro Branco, Central, Reta do Porto, Raia Velha, entre outras.



Justificativa para o Uso de Drones

Diante desse cenário, torna-se imprescindível adotar estratégias mais eficientes para identificação e eliminação dos focos do mosquito *Aedes aegypti*. O uso de drones oferece diversos benefícios, tais como:

1. **Monitoramento Ampliado:** Permite a identificação de criadouros em locais de difícil acesso, como telhados, terrenos baldios e áreas de mata.
2. **Rapidez e Precisão:** As imagens aéreas viabilizam uma análise ágil das áreas de risco, possibilitando intervenções imediatas.
3. **Redução de Custos:** A operação com drones diminui o tempo e os custos logísticos das equipes de fiscalização.
4. **Eficiência no Combate:** Com um mapeamento detalhado das áreas críticas, as equipes de saúde podem direcionar suas ações com maior precisão, potencializando os resultados.

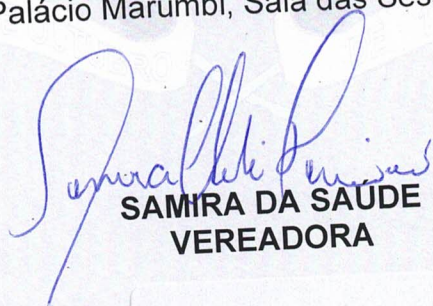
No entanto, é de conhecimento desta vereadora que o município, atualmente, não possui o equipamento necessário para a execução desse projeto. Contudo, saliento que estamos buscando recursos por meio de emenda parlamentar para viabilizar sua aquisição, garantindo a implementação efetiva da iniciativa.

Conclusão

A incorporação de drones no combate ao *Aedes aegypti* representa um avanço significativo para a saúde pública, possibilitando uma resposta mais ágil e eficaz às epidemias. Diante do aumento dos casos e da ampla distribuição geográfica dos focos, é essencial adotar tecnologias inovadoras para proteger a população e reduzir o impacto dessas doenças.

Assim, certo(a) da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 06 de março de 2025.


SAMIRA DA SAÚDE
VEREADORA

SAMIRA CHOINSKI
DOMICIANO

Número: 49 2025

Assunto: Projetos

Data: 06/03/2025

Hora: 13:29:06



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de março de 2025.

Mem. Int 021/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2.529/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei nº 2.529/2025 que "Dispões sobre a utilização de 'Drones' nas ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e às doenças por ele transmitidas no Município de Morretes", de iniciativa do Poder Legislativo, pela Vereadora Samira da Saúde.

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Ainda, não será o presente distribuído a Procuradoria, em razão do oneroso de férias da Doutora Daniele de Lima Alves Sanches.

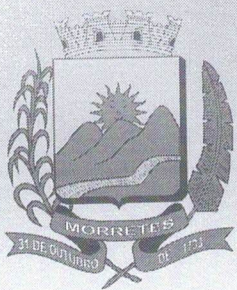
Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

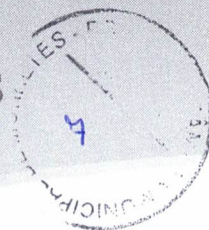
ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido em 10/03/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 013/2025, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.529/2025, "Dispõe sobre a utilização de "Drones" nas ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas no Município de Morretes", de autoria do Poder Legislativo.

Era o que havia a ser certificado.

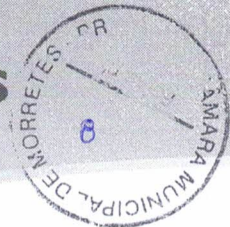
Palácio Marumbi, Morretes, 10 de março de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2025

SÚMULA: “Dispõe sobre a utilização de “drones” nas ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas no Município de Morretes.”

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos, *caput* 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 / MARÇO / 2025.

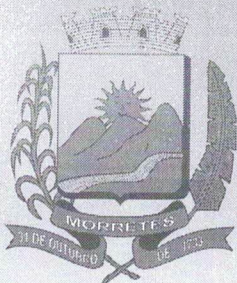
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 / MARÇO / 2025.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2025

SÚMULA: “Dispõe sobre a utilização de “drones” nas ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e às doenças por ele transmitidas no Município de Morretes.”

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 / MARÇO / 2025.

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 / MARÇO / 2025.

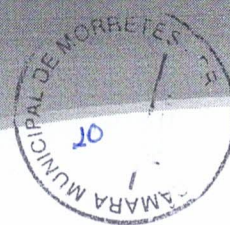
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei Nº 2529/2025

Ementa: “Dispões sobre a utilização de “drones” nas ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas no município de Morretes”

INICIATIVA – VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

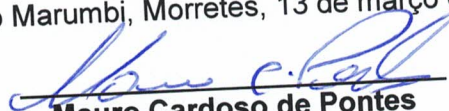
Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2025


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2025

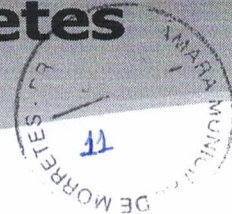

Mauro Cardoso de Pontes
Vereador

EXMA SENHORA VEREADOR MAURO CARDOSO DE PONTES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2529/2025

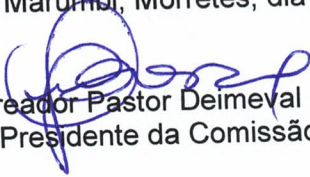
Sumula: "Dispõe sobre a utilização de " Drones" nas ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas no Município de Morretes."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 14 de março de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 14/03/2025

Vereador



EXMO SILVIA STOPASOL
DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



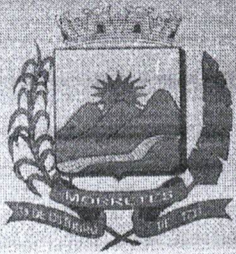
**ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 18/03/2025**

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão; Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão, os assessores Robertson Mendes Junior, Fabíola Soares Lopes da Silva Marum, Lenom Mai Nogueira e o servidor Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente Vereador Mauro Cardoso de Pontes abriu a Sessão passando para a apreciação os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 2.529/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.530/2025, onde o presidente designou o Vereador Antônio da Agromania como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.531/2025, onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.533/2025 onde o presidente o Vereador Antônio da Agromania como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.534/2025 onde o presidente designou o Vereador Antônio da Agromania como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.536/2025 onde o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora que apresentou o parecer manifestando a retirada do projeto sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.538/2025, onde o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.539/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei Complementar nº 056/2025, onde o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Mauro Cardoso de Pontes deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Mauro Cardoso de Pontes
Presidente


Samira da Saúde
Secretária


Antônio da Agromania
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2529/2025

Súmula: "DISPÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE "DRONES"
NAS AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES
AEGYPTI E ÀS DOENÇAS POR ELE TRANSMITIDAS NO
MUNICÍPIO DE MORRETES."

RELATÓRIO

Na data de 06 de março de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 11 de março de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 14 de março de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2529/2025, a Vereadora entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando diante do aumento dos casos e da ampla distribuição geográfica dos focos, é essencial adotar tecnologias inovadoras para proteger a população e reduzir o impacto dessas doenças, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de março de 2025.


Fabiano Cit
Vice-Presidente

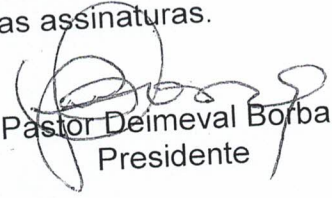

Silvia Stopasol
Vereador Relator


Pastor Deimeval
Vereador



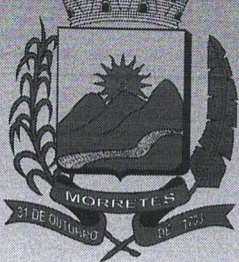
**ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 17/03/2025**

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes o Vereador Pastor Deimeval Borba, Presidente da Comissão a Vereadora Silvia Stopasol, Secretária da Comissão, o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão, os assessores Emanuelle dos Santos, Stephane Krigeroski, Allan da Silva Neto, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente Vereador Pastor Deimeval Borba abriu a Sessão passando para a apreciação os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 2.529/2025, onde o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora e a mesma apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.530/2025, onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.531/2025, onde o presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.533/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.534/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator e apresentou um parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais membros da Câmara. Além disso, os membros manifestaram-se favoráveis à aprovação do regime de urgência para o projeto; Projeto de Lei nº 2.535/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator e apresentou um parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais membros da Câmara. Além disso, os membros manifestaram-se favoráveis à aprovação do regime de urgência para o projeto; Projeto de Lei nº 2.536/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.538/2025, onde o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora e a mesma apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.539/2025 onde o presidente designou a si próprio como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei Complementar nº 056/2025, onde o presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator que apresentou o parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Pastor Deimeval Borba deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

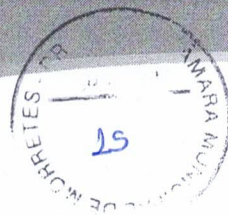

Silvia Stopasol
Secretária


Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 2529/2025

Ementa: "Dispões sobre a utilização de "drones" nas ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas no município de Morretes."

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, na data de 12 de março, o Presidente se auto designou relator na data de 13 de março, o referido projeto tem por objetivo autorizar o uso de drones no combate ao mosquito Aedes aegypti e às doenças por ele transmitidas representa um avanço na modernização das políticas de saúde pública municipal.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2529/2025, de autoria da Vereadora Samira da Saúde podemos observar que adoção dessa tecnologia possibilita maior eficiência na identificação e eliminação de focos do vetor, especialmente em áreas de difícil acesso, o que confere grande mérito à iniciativa proposta.

Ressalta-se que, no momento, o referido projeto não acompanha parecer jurídico da Procuradoria da Casa em razão do período de férias da Procuradora.

No entanto, considerando a importância da matéria e sua finalidade, este relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do mesmo para apreciação em Plenário.

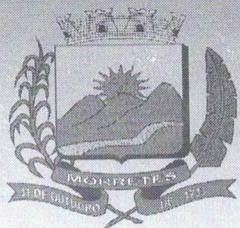
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 18 de março de 2025


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator


Samira Chojinski Domitiano
Vereadora





TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.529/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 19/03/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 013/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

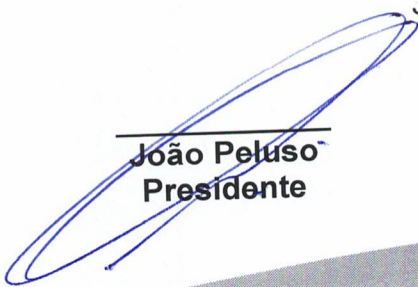
- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única: / /

1ª votação: 19 / 03 / 2025

2ª votação: 26 / 03 / 2025

3ª votação: / /


João Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 27 de março de 2025.

Ofício nº 045/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

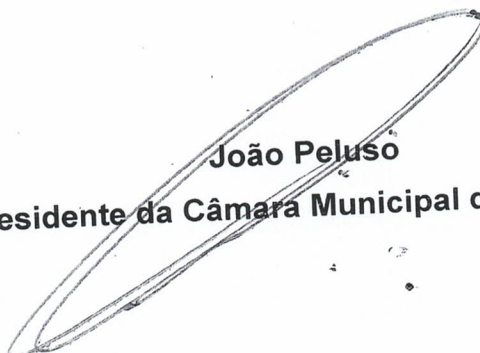
Venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, conforme previsão legal, os Projetos de Lei nº 2.529, 2.531, 2.533 e 2.538/2025, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 056/2025, aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de março de 2025, para a devida sanção.

Encaminhamos também, para devolução ao Poder Executivo, os Projetos de Lei nº 2.530, 2.532 e 2.539/2025, conforme solicitação.

Aproveito a oportunidade para remeter, para conhecimento e providências cabíveis, as Indicações nº 172 a 182 e 184 a 190, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas na mesma sessão.

Renovo meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PROJETO DE LEI Nº 2.529/2025

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE “DRONES” NAS AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti E ÀS DOENÇAS POR ELE TRANSMITIDAS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.529/2025 de iniciativa do Poder Legislativo – Vereadora Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o uso de drones pelo Município de Morretes nas ações de combate ao mosquito Aedes aegypti e às doenças por ele transmitidas, tais como dengue, chikungunya e zika vírus.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, equipado com tecnologia adequada para realizar tarefas de identificação, mapeamento e tratamento de focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 2º O uso de drones será permitido apenas após a visita dos agentes de endemias às comunidades e à identificação de áreas críticas que não podem ser adequadamente atendidas pelos métodos convencionais.

§ 3º Os drones poderão ser utilizados para monitorar e tratar com larvicida áreas inacessíveis ou de difícil acesso pelos agentes de controle de endemias, incluindo, mas não se limitando a:

I - Terrenos com frente murada que impeçam a visualização direta;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis desocupados por período prolongado;

IV - Imóveis onde o proprietário ou responsável legal não seja encontrado

pelos agentes de controle de endemias.

§ 4º Para a aplicação do inciso IV do § 3º, é necessário que os agentes de controle de endemias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizem pelo menos três tentativas de localização do proprietário ou responsável legal, acompanhadas de prévia notificação por escrito.

§ 5º Após a identificação de áreas inacessíveis pelos agentes de controle de endemias, estes deverão elaborar um relatório detalhado à secretaria competente, que coordenará o uso dos drones para a dispersão de larvicida nesses locais.

§ 6º O uso de larvicida pelos drones não exime o proprietário ou responsável legal do imóvel da obrigação de eliminar os possíveis focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti.



§ 7º O operador do drone deverá elaborar um relatório de todas as operações realizadas, incluindo a identificação dos focos e as ações de dispersão de larvicida, a ser encaminhado à secretaria competente para as providências cabíveis.

Art. 2º. Após a identificação de possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* pelos drones, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado pela autoridade municipal competente para realizar as medidas necessárias à eliminação dos riscos de reprodução do mosquito.

§ 1º A notificação deverá incluir detalhes sobre os focos identificados e um prazo razoável para que o proprietário ou responsável adote as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Em caso de não cumprimento das exigências no prazo estabelecido, o Município poderá adotar medidas coercitivas, conforme a legislação aplicável, incluindo a possibilidade de aplicação de multas ou execução das ações necessárias pelo poder público, com posterior cobrança dos custos ao proprietário.

Art. 3º. O uso de drones pelo município deverá estar em conformidade com as normas e regulamentações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes.

§ 1º O Município deverá obter todas as autorizações e cumprir os requisitos legais necessários para o uso de drones, incluindo a obtenção de licenças e registros específicos.

§ 2º As operações de drones deverão respeitar a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos, sendo vedado o uso para fins de vigilância sem consentimento ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º. O Município de Morretes poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das atividades previstas nesta lei, incluindo o treinamento de pessoal e a manutenção dos equipamentos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes 27 de março de 2025.



João Vitor Peluso
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2025



PROCESSO Nº 2544 / 2025

DATA: 27/03/2025 - :8:39:17

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes *

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Bom dia!

Segue o ofício nº 045/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do poder Legislativo Municipal.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ, - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Larissa Carolyne de Freitas
Funcionário

LEI ORDINÁRIA N.º 879 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE “DRONES” NAS AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E ÀS DOENÇAS POR ELE TRANSMITIDAS NO MUNICÍPIO DE MORRETES.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de drones pelo Município de Morretes nas ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e às doenças por ele transmitidas, tais como dengue, chikungunya e zika vírus.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, equipado com tecnologia adequada para realizar tarefas de identificação, mapeamento e tratamento de focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º O uso de drones será permitido apenas após a visita dos agentes de endemias às comunidades e a identificação de áreas críticas que não podem ser adequadamente atendidas pelos métodos convencionais.

§ 3º Os drones poderão ser utilizados para monitorar e tratar com larvicida áreas inacessíveis ou de difícil acesso pelos agentes de controle de endemias, incluindo, mas não se limitando a:

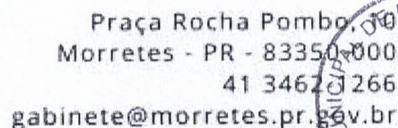
I - Terrenos com frente murada que impeçam a visualização direta;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis desocupados por período prolongado;

IV - Imóveis onde o proprietário ou responsável legal não seja encontrado pelos agentes de controle de endemias.

§ 4º Para a aplicação do inciso IV do § 3º, é necessário que os agentes de controle de endemias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizem pelo menos três tentativas de localização do proprietário ou responsável legal, acompanhadas de prévia notificação por escrito.



AMARA MULLER MORRELES

§ 5º Após a identificação de áreas inacessíveis pelos agentes de controle de endemias, estes deverão elaborar um relatório detalhado à secretaria competente, que coordenará o uso dos drones para a dispersão de larvicida nesses locais.

§ 6º O uso de larvicida pelos drones não exime o proprietário ou responsável legal do imóvel da obrigação de eliminar os possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 7º O operador do drone deverá elaborar um relatório de todas as operações realizadas, incluindo a identificação dos focos e as ações de dispersão de larvicida, a ser encaminhado à secretaria competente para as providências cabíveis.

Art. 2º Após a identificação de possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* pelos drones, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado pela autoridade municipal competente para realizar as medidas necessárias à eliminação dos riscos de reprodução do mosquito.

§ 1º A notificação deverá incluir detalhes sobre os focos identificados e um prazo razoável para que o proprietário ou responsável adote as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Em caso de não cumprimento das exigências no prazo estabelecido, o Município poderá adotar medidas coercitivas, conforme a legislação aplicável, incluindo a possibilidade de aplicação de multas ou execução das ações necessárias pelo poder público, com posterior cobrança dos custos ao proprietário.

Art. 3º O uso de drones pelo Município deverá estar em conformidade com as normas e regulamentações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes.

§ 1º O Município deverá obter todas as autorizações e cumprir os requisitos legais necessários para o uso de drones, incluindo a obtenção de licenças e registros específicos.

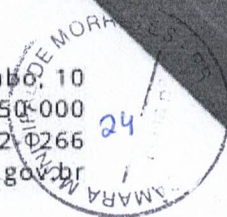
§ 2º As operações de drones deverão respeitar a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos, sendo vedado o uso para fins de vigilância sem consentimento ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º O Município de Morretes poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das atividades previstas nesta lei, incluindo o treinamento de pessoal e a manutenção dos equipamentos.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-0266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 7 de abril de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 879 DE 07 DE ABRIL DE 2025

LEI ORDINÁRIA N.º 879 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
“DRONES” NAS AÇÕES DE COMBATE AO
MOSQUITO AEDES AEGYPTI E ÀS
DOENÇAS POR ELE TRANSMITIDAS NO
MUNICÍPIO DE MORRETES.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de drones pelo Município de Morretes nas ações de combate ao mosquito Aedes aegypti e às doenças por ele transmitidas, tais como dengue, chikungunya e zika vírus.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, equipado com tecnologia adequada para realizar tarefas de identificação, mapeamento e tratamento de focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 2º O uso de drones será permitido apenas após a visita dos agentes de endemias às comunidades e a identificação de áreas críticas que não podem ser adequadamente atendidas pelos métodos convencionais.

§ 3º Os drones poderão ser utilizados para monitorar e tratar com larvicida áreas inacessíveis ou de difícil acesso pelos agentes de controle de endemias, incluindo, mas não se limitando a:

- I** - Terrenos com frente murada que impeçam a visualização direta;
- II** - Imóveis abandonados;
- III** - Imóveis desocupados por período prolongado;
- IV** - Imóveis onde o proprietário ou responsável legal não seja encontrado pelos agentes de controle de endemias.

§ 4º Para a aplicação do inciso IV do § 3º, é necessário que os agentes de controle de endemias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizem pelo menos três tentativas de localização do proprietário ou responsável legal, acompanhadas de prévia notificação por escrito.

§ 5º Após a identificação de áreas inacessíveis pelos agentes de controle de endemias, estes deverão elaborar um relatório detalhado à secretaria competente, que coordenará o uso dos drones para a dispersão de larvicida nesses locais.

§ 6º O uso de larvicida pelos drones não exime o proprietário ou responsável legal do imóvel da obrigação de eliminar os possíveis focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 7º O operador do drone deverá elaborar um relatório de todas as operações realizadas, incluindo a identificação dos focos e as ações de dispersão de larvicida, a ser encaminhado à secretaria competente para as providências cabíveis.



Art. 2º Após a identificação de possíveis focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* pelos drones, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado pela autoridade municipal competente para realizar as medidas necessárias à eliminação dos riscos de reprodução do mosquito.

§ 1º A notificação deverá incluir detalhes sobre os focos identificados e um prazo razoável para que o proprietário ou responsável adote as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Em caso de não cumprimento das exigências no prazo estabelecido, o Município poderá adotar medidas coercitivas, conforme a legislação aplicável, incluindo a possibilidade de aplicação de multas ou execução das ações necessárias pelo poder público, com posterior cobrança dos custos ao proprietário.

Art. 3º O uso de drones pelo Município deverá estar em conformidade com as normas e regulamentações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes.

§ 1º O Município deverá obter todas as autorizações e cumprir os requisitos legais necessários para o uso de drones, incluindo a obtenção de licenças e registros específicos.

§ 2º As operações de drones deverão respeitar a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos, sendo vedado o uso para fins de vigilância sem consentimento ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º O Município de Morretes poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das atividades previstas nesta lei, incluindo o treinamento de pessoal e a manutenção dos equipamentos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

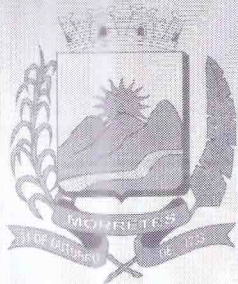
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 7 de abril de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:7CFF89F8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2025. Edição 3252
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2529/2025, foi aprovado em duas apreciações: na 06ª Sessão Ordinária de 19/03/2025 e na 07ª Sessão Ordinária de 26/03/2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 879 de 07 de abril de 2025 e publicada na data de 08 de abril de 2025 Edição nº 3252.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 013/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de abril de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo